

Indenização - Hospital - Responsabilidade civil objetiva - Queimadura em paciente - Prova do dano e do nexo causal - Dano moral - Valor - Arbitramento - Razoabilidade e proporcionalidade

Ementa: Indenização. Danos morais. Responsabilidade civil. Queimadura hospitalar. Responsabilidade objetiva. Demonstração do dano e nexo de causalidade. Obrigação de indenizar caracterizada. Dano moral. Critérios para o arbitramento da verba indenizatória. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

- Os hospitais, considerados prestadores de serviços, submetem-se às normas insertas no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, a responsabilidade civil das entidades hospitalares é objetiva, que não exige a comprovação da culpa do nosocômio, exigindo tão somente prova do dano e do nexo de causalidade.

- O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa, e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e repreensível ao ofensor, a fim de evitar a reincidência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.149905-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1ª) Santa Casa de

Misericórdia de Belo Horizonte - Santa Casa Saúde, 2º Hospital Dom Bosco S.A. - Apelados: M.G.D. e outro. - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 12 de março de 2009. - Antônio de Pádua - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Trata-se de recursos de apelação interpostos por Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e Hospital Dom Bosco S.A., respectivamente, nos autos da ação de indenização movida por M.G.D. e P.D.D., perante a 7ª Vara Cível desta comarca, inconformados com os termos da sentença de f. 479/489, que julgou procedente o pedido inicial e condenou os réus ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 20.000,00 para o autor e R\$ 10.000,00 para autora, e, ainda, julgou improcedente o pedido de condenação do réu denunciado para restituir os valores pagos ao hospital pelos autores.

Em suas razões recursais de f. 503/508, a primeira apelante alega que ficou demonstrado, através do laudo pericial, que foram oferecidas todas as condições médico-hospitalares de que necessitava o segundo apelado e, também, que o tratamento médico foi adequado, sendo correta a indicação cirúrgica.

Assevera ter inexistido qualquer tipo de imprudência, negligência ou imperícia no atendimento ao apelado, não restando configurada a responsabilidade civil, e, muito menos, restou demonstrado o nexo causal entre a conduta médica e os alegados danos sofridos pelo menor.

Acrescenta que a responsabilidade do médico se apresenta como de meio, e não como de fim, e, restando desconfigurado o nexo causal, da mesma forma, ficaria afastada a responsabilidade do plano de saúde.

Salienta que apenas disponibiliza uma rede credenciada, mas não determina a quem os usuários devam procurar, seja no caso de hospitais, seja no caso de médicos.

Pugna, eventualmente, pela redução da condenação, afirmando que não possui condições de arcar com os danos morais fixados na sentença por se tratar de uma instituição filantrópica.

Sem preparo, por terem sido concedidas as benesses da gratuidade judiciária.

Em suas razões de f. 509/517, o segundo apelante também afirma que não houve qualquer tipo

de imperícia, imprudência ou negligência, inexistindo comprovação do nexo causal.

Transcreve respostas apresentadas pelo perito judicial, destacando que o laudo confirma que o tratamento dispensado ao menor foi o adequado.

Colaciona julgados que corroboram a sua tese.

Aduz que não está presente a culpa e, assim, ausente a necessidade de indenizar.

Encerra suas razões pugnano, também, pela redução da condenação.

Preparo à f. 519.

Contrarrazões às f. 524/527, 528/531 e 532/533, pelo improvimento dos respectivos recursos.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 544/552.

Conheço das apelações, presentes suas condições de admissibilidade.

Passo à análise conjunta dos recursos por terem objetos idênticos.

Extrai-se dos autos que o autor, P.D.D., submeteu-se, em 22.03.03, a uma cirurgia de adenoidectomia, sendo tal procedimento realizado nas dependências do Hospital Dom Bosco, primeiro réu.

Foi informado na inicial que, ao retornar do bloco cirúrgico, a avó do menor (também autora) percebeu que ele apresentava diversas queimaduras de 2º e 3º graus na região do tórax. A autora afirmou, ainda, que, sem o auxílio necessário do hospital e do plano de saúde, teve que travar uma batalha com os requeridos.

De pronto, cumpre salientar que a responsabilidade civil das entidades hospitalares é do tipo objetiva, não exigindo do paciente a comprovação da culpa do nosocômio, mas tão somente a prova do dano e do nexo de causalidade. É que os hospitais são considerados, por definição legal, prestadores de serviço e, por isso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do art. 14, *caput*, da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sérgio Cavalieri Filho (*Programa de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 380) ilustra:

[...] os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes. Esta responsabilidade, como se constata da leitura do próprio texto legal, tem por fundamento o fato gerador do serviço, que, fornecido ao mercado, vem dar causa a um acidente de consumo. O serviço é defeituoso quando, diz o artigo § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não oferece a segurança necessária que o consumidor do produto pode esperar,

levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido.

Pelo que se infere do feito, o autor foi internado no nosocômio apelante apenas para uma cirurgia de baixa complexidade, em bom estado de saúde, vindo a apresentar queimadura após a intervenção cirúrgica, quando ainda estava internado.

Extrai-se do prontuário médico de f. 18 que o autor retornou do bloco cirúrgico com uma queimadura na mão esquerda e pequenas queimaduras na região torácica.

Consta do mesmo prontuário que o paciente foi avaliado por um cirurgião plástico que repassou as orientações a sua avó, sendo que o documento de f. 26 (solicitação de procedimentos) revela a necessidade de enxerto dermo-epidérmico, o que foi efetivamente realizado segundo sumário de alta de f. 28.

Fez-se registro, no laudo pericial, de que, não conseguindo realizar a cirurgia plástica no hospital Dom Bosco, foi ela realizada na Santa Casa (f. 402).

Infere-se do laudo, ainda, que o apelado ficou com diversas cicatrizes e quelóide em razão da má cicatrização das queimaduras.

Quanto ao mais, o laudo de f. 399/409 trouxe poucos esclarecimentos acerca do cerne da questão.

O cerne da questão está no fato de que, durante ou após a cirurgia, o paciente, ora apelado, sofreu queimaduras graves, e, nesse tocante, o laudo pouco elucidou.

Em resposta aos quesitos da autora, o perito informou que as lesões decorrentes da fuga elétrica dos cautérios não puderam ser percebidas durante o ato operatório pela presença dos campos cirúrgicos e pela aplicação da anestesia que suprimiu qualquer reação de dor (f. 407).

De igual maneira, não importa que as instalações estivessem em plenas condições de uso, importando apenas que o menor sofreu as queimaduras pelo manuseio errado de instrumento cirúrgico, seja pelo médico, seja por algum dos enfermeiros/auxiliares.

Conforme já asseverado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da demandada é objetiva, restando caracterizada, na medida em que, comprovados o dano e o nexo causal entre este e a falha nos serviços, caberia ao réu comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses excludentes de sua responsabilidade, isto é, inexistência do defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC), o que não aconteceu.

Assim, eram ônus do hospital comprovar que inexistiu defeito ou eventual falha no serviço prestado, ônus dos quais se desincumbiu, haja vista que a prova carreada aos autos aponta em sentido contrário.

A meu ver, demonstrado está o dano suportado pelo autor em razão de complicações desencadeadas

por queimadura, após a cirurgia a que se submeteu. Da mesma forma, ficou evidenciado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e o ato cirúrgico realizado nas instalações do primeiro réu.

Uma vez comprovados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade na espécie, passa-se à análise da quantificação da indenização fixada a título de danos morais, objeto de insurgência recursal.

Quanto aos critérios utilizáveis na fixação do valor da indenização por dano moral, há de se considerar uma série de circunstâncias, como a pessoa do ofendido e do ofensor; a extensão da lesão ao direito; a intensidade do sofrimento; devendo-se observar, ainda, o caráter pedagógico-preventivo da medida.

Aliado a esses critérios, deve-se sempre buscar, no bom senso, na razoabilidade e proporcionalidade, esteios para o arbitramento dessa medida. Ainda, a indenização não pode ser exacerbada, a ponto de constituir enriquecimento sem causa em favor da vítima do dano.

Assim, entendo que o *quantum* fixado pelo Magistrado não se mostra exagerado, devendo, assim, ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os apelos.

Custas, pelos apelantes, suspensa a exigibilidade com relação ao primeiro recorrente por ter sido agraciado com as benesses da gratuidade judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HILDA TEIXEIRA DA COSTA e ROGÉRIO MEDEIROS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...